

Registro: 2025.0000374887

Agravo de Instrumento nº 2107371-18.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 45.442

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DESPACHO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela ré contra despacho pelo qual determinado à serventia o cumprimento de decisão anterior de deferimento de tutela de urgência. A ré-agravante, em seu recurso, alegou impossibilidade financeira para recolher o preparo recursal, sustentou que adquiriu o veículo mediante pagamento a terceiro intermediador e defendeu que houve tradição e perda da posse pela agravada, o que afastaria os requisitos da medida liminar. Pleiteou a extinção do processo, sem resolução do mérito, e a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a interposição de agravo de instrumento contra despacho de natureza ordinatória que apenas determina o cumprimento de decisão anterior já proferida no processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Despachos ordinatórios, por não possuírem conteúdo decisório, não são considerados atos judiciais agraváveis, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina processual.

4. A decisão recorrida limitou-se a impulsionar o andamento processual, determinando o cumprimento de medida já anteriormente deferida por decisão anterior, esta sim dotada de conteúdo decisório e passível de impugnação no momento oportuno.

5. A ausência de impugnação à decisão de mérito que deferiu o pedido de busca e apreensão inviabiliza a rediscussão da matéria em sede de agravo contra despacho subsequente, sob pena de violação à preclusão temporal.

6. Nos termos do art. 932, III, do CPC, é cabível o julgamento monocrático pelo relator para não conhecer de recurso manifestamente inadmissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Despacho ordinatório que apenas determina o cumprimento de decisão judicial anterior não possui conteúdo decisório e, por isso, não é suscetível de impugnação por agravo de instrumento. 2. A inércia da parte em recorrer oportunamente da decisão que deferiu tutela de urgência acarreta a preclusão, impedindo sua rediscussão em momento posterior por meio de recurso inadmissível.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015; 932, III. CC, art. 1.267.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VANDEILSA DOS SANTOS** contra a respeitável decisão mencionada de fl. 130, proferida nos autos de ação cautelar de busca e apreensão de veículo movida por **SIMONE OLIVEIRA SANTOS** que por ato ordinatório, *“cumprir a d. serventia a determinação de fls. 104/108, último parágrafo, no endereço indicado a fls. 128/129.”*

Inconformada, em síntese, a ré-agravante alega impossibilidade de arcar com o preparo recursal. Compradora do veículo descrito na petição inicial, contou com a intermediação de um terceiro para adquirir o automóvel de propriedade da agravada. Fez a transferência de R\$ 15 mil, mas ao retirar o bem, foi surpreendida juntamente com a agravada que não confirmou o recebimento do dinheiro em sua conta bancária. O automóvel foi entregue pela agravada, mas, posteriormente, com o ingresso de ação judicial, o pedido liminar foi acolhido para deferir a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. Defende a tradição do bem, tendo comprovado o pagamento do preço a um terceiro que se disse vinculado à agravada. Citou o art. 1.267 do Código Civil (CC). A transferência da propriedade foi transferida. A agravada não possui mais o domínio da posse do bem, razão pela qual, não deve prosperar a manutenção da decisão de busca e apreensão. Pede a extinção do processo, sem resolução do mérito. Comprovada a tradição do bem, tal como o pagamento efetuado. Requeru a concessão do efeito suspensivo (fls. 1/22).

É o relatório.

Vislumbro que não foram preenchidos os

pressupostos de admissibilidade do recurso. As razões recursais se voltam com relação à mera determinação exarada em despacho ordinatório: *“Cumprir a d. serventia a determinação de fls. 104/108, último parágrafo, no endereço indicado a fls. 128/129.”*

Cediço que o despacho que ordena o cumprimento de determinação anterior não possui conteúdo decisório e, via de consequência, não se trata de pronunciamento judicial agravável.

A rigor, partir do momento em que foi publicada a decisão de fls. 104/108 ordenando o deferimento da tutela de urgência para expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, podia a ré-agravante recorrer dessa decisão, contudo, permaneceu inerte.

Já que o pronunciamento judicial impugnado de fl. 130 ora recorrido possui caráter meramente ordinatório, com a finalidade de impulsionar o andamento do processo, tal conteúdo não se enquadra como decisão judicial recorrível.

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator